

DIRETORIA DE AUDITORIA

UNIDADE EXAMINADA:

Departamento de Estradas de Rodagem - DER

PRODUTO:

Parecer de AIR DAUD/SCGE
nº 008/2022

EMIÇÃO EM:

Junho/2022

OBJETIVO:

Analisar a implementação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria DAUD/SCGE nº 001/2020, o qual teve como escopo a análise do Contrato nº 015/2017, de 06/09/2017, cujo objeto é a execução dos serviços remanescentes necessários à realização das obras de adequação de capacidade (duplicação) e restauração da Rodovia BR-104.

VALOR ENVOLVIDO:

R\$ 77.967.813,73. <<<<

IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO:



Não
Avaliado

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

1

Após exame aos termos do Contrato nº 015/2017, constatou-se que não existe referência à Nota de Empenho, a qual visa assegurar os recursos necessários às despesas inerentes à execução contratual, de forma a garantir a validade do instrumento.

1. Recomendação: Abstenha-se de celebrar e assinar contratos sem a emissão das respectivas notas de empenhos, a fim de garantir prévia dotação orçamentária no exercício de competência da despesa.

CONCLUSÃO

Diante dos contratos e notas de empenho apresentados, verifica-se que, após a recomendação desta Controladoria, a Unidade Examinada evitou realizar contratações sem o respectivo empenho de forma a garantir os recursos necessários para atender as despesas.

Diante do exposto, conclui-se pelo **atendimento da recomendação nº 01**, sendo necessário observar o fato, a fim de evitar a sua reincidência na execução dos serviços remanescentes.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

2

Constatou-se que os locais de bota-fora efetivamente utilizados pelo Consórcio MIX divergem daqueles definidos em projeto e não possuem licença ambiental.

2. Recomendação: Regularizar o local de bota-fora utilizado na execução da obra em comento, perante o órgão ambiental competente, a fim de obediência à legislação ambiental e garantia da continuidade dos serviços.

CONCLUSÃO

Devido à falta de manifestação da Unidade Examinada no tema, não foi possível verificar a regularização do local de bota-fora utilizado na execução da obra perante o órgão ambiental.

Diante do exposto, considerando realização de novo certame para execução dos remanescentes, entende-se pela **permanência da recomendação**, a fim de se evitar a reincidência do achado.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

3

Verificou-se, em visita técnica no dia 14/08/2018, a execução de serviços com divergência do projeto executivo aprovado. Ademais, a gerenciadora relata, na pág. 0009 do livro de ocorrências da obra, em 01/02/2018, que possíveis alterações resultarão em acréscimos nas quantidades de esc, carga e transp. 3ª CAT, devendo constar em revisão de projeto em fase de obras. Pode-se afirmar que se trata de execução de serviço sem cobertura contratual, visto que não há formalizado termo aditivo para o acréscimo de serviço de escavação do Corte 07.

3. Recomendação: Submeter, para análises e aprovações, principalmente do DNIT, as revisões realizadas ao projeto na 1ª RPFO, quanto ao acréscimo do volume de escavação do Corte 07, e demais serviços correlacionados, formalizados no 1º TA ao Contrato nº 015/2017, ou outras que possam ocorrer no curso de sua execução.

CONCLUSÃO

Devido à falta de manifestação da Unidade Examinada no tema, não foi possível verificar documentação que caracterize o envio das revisões de projeto no 1º RPFO, quanto ao acréscimo do volume de escavação do corte 07, e demais serviços correlacionados, para que fossem realizadas análises e aprovações, principalmente do DNIT.

Diante do exposto, considerando realização de novo certame para execução dos remanescentes, entende-se pela **permanência da recomendação**, a fim de se evitar a reincidência do achado.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

4

Verificaram-se divergências entre o projeto e a execução quanto aos locais de destino dos materiais provenientes de escavação, e ainda utilização de DMTs diferentes para mesma origem e destino. Ademais, as modificações apresentadas nas distâncias média de transporte do projeto e da obra para os cortes 07 e 10 não possuem autorização do DNIT, nem amparo em termo aditivo, conforme disposições da Lei nº 8.666/93 e do Convênio firmado entre o DER/PE e DNIT.

4. Recomendação: Submeter, para análises e aprovações, principalmente do DNIT, as revisões realizadas ao projeto na 1ª RPFO, quanto às DMTs efetivamente executadas dos materiais provenientes do movimento de terra, formalizados no 1º TA ao Contrato nº 015/2017.

CONCLUSÃO

Devido à falta de manifestação da Unidade Examinada no tema, não foi possível verificar documentação que caracterize o envio das revisões de projeto no 1º RPFO, quanto às DMTs efetivamente executadas dos materiais provenientes do movimento de terra, para que fossem realizadas análises e aprovações, principalmente do DNIT.

Diante do exposto, considerando realização de novo certame para execução dos remanescentes, entende-se pela **permanência da recomendação**, a fim de se evitar a reincidência do achado.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

Constatou-se que os resultados dos ensaios apresentados, referentes às características dos agregados utilizados na obra, divergem dos parâmetros indicados no projeto ou não foram realizados.

5

5. Recomendação: Atentar para a realização do número mínimo de ensaios exigidos pela norma para o agregado miúdo (areia) utilizado na obra para o serviço do colchão drenante.

6. Recomendação: Acostar ao processo contratual as justificativas, análises e aprovações com relação aos agregados efetivamente empregados na obra.

CONCLUSÃO

Do BM 1 ao BM 32, disponibilizados pelo DER no processo SEI nº 4600000002.000055/2020-06, verifica-se, para o item camada drenante de areia (código 61), um volume medido acumulado de 25.863,19m³ desse serviço. Considerando que deveria ser realizado um ensaio para cada 200m³, ter-se-ia a necessidade de 129 ensaios. Entretanto, só foram disponibilizados 24 ensaios de equivalente de areia. Quanto à inspeção visual das condições de espalhamento e desempenho da camada, não há relatório escrito com os detalhes ou fotos que comprovem o enquadramento da areia empregada.

Quanto às justificativas, análises e aprovações com relação aos agregados efetivamente empregados na obra, observa-se que as jazidas utilizadas não tiveram os materiais, a serem empregados ao longo da execução dos serviços, ensaiados levando em consideração a mesma metodologia adotada em projeto. Todavia, os docs. SEI 17299600, 17299604, 17299618 e 17299620 possuem aceitação do consórcio fiscalizador para os materiais efetivamente utilizados, havendo, por conseguinte, a aceitação e concordância do DER com o exposto.

Diante do exposto, considerando realização de novo certame para execução dos remanescentes, entende-se pela **permanência da recomendação**, a fim de se evitar a reincidência do achado.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

6

Verificou-se que a Unidade Auditada procedeu aos registros dos dados de pagamento com atrasos de até 03 meses no sistema corporativo do Estado, contrariando o Art. 16, §1º, do já citado Decreto Estadual, que indica a necessidade do fechamento mensal da contabilidade, ratificada pela característica qualitativa da tempestividade.

7. Recomendação: Realizar tempestivamente o lançamento no sistema e-Fisco, nos futuros pagamentos, a fim de obediência às normas vigentes e otimização à transparência governamental, a partir da emissão do Relatório Preliminar de Auditoria.

CONCLUSÃO

Esta equipe de auditoria da SCGE analisou os documentos e constatou que, apesar de ocorrer o tempestivo lançamento em alguns boletins de Medição - BMs (30ª Med. Parcial e Reajuste – 30ª Med. Parcial), ainda existem pagamentos de BMs com lançamentos intempestivos, com prazo de até 6 meses da efetiva execução do serviço.

Diante do exposto, conclui-se pelo **atendimento parcial da recomendação nº 07**, sendo necessário observar o fato, a fim de evitar a sua reincidência na execução dos serviços remanescentes.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

7

Essa equipe de auditoria analisou as ordens bancárias, com os respectivos documentos que deram suporte aos pagamentos e os BMs nos 01 ao 09, conjuntamente ao extrato da conta do convênio, referente ao período de 31/01/2017 até 04/09/2018, todos apresentados pelo DER/PE, e constatou que os recolhimentos de ISS têm ocorrido fora do prazo e algumas alíquotas efetivamente aplicadas estão em desacordo com os códigos tributários dos municípios.

8. Recomendação: Ajustar as retenções e recolhimentos do ISS dos BMs 01, 02, 03 e 09, conforme demonstrado neste Relatório, cujas retenções estão em desacordo com as alíquotas e deduções estabelecidas nos códigos tributários dos municípios em questão.

9. Recomendação: Efetuar os pagamentos de ISS conforme prazo estabelecido nas legislações tributárias dos municípios onde estão sendo executados os serviços contratados.

CONCLUSÃO

No que pertine à recomendação de ajustes nas retenções e recolhimentos do ISS dos BM's 01, 02, 03 e 09, a documentação apresentada não traz nenhuma informação.

Quanto à recomendação de ajuste da alíquota, observa-se que a Unidade realizou as correções para os Municípios de Toritama e Taquaritinga do Norte, porém permanece aplicando alíquota incorreta para o município de Caruaru.

Quanto ao prazo de pagamento conforme estabelecido nas legislações tributárias, recomendação 9, permanece nos últimos meses de obra a mesma prática de pagamento posterior ao que estabelecem os códigos tributários dos municípios.

Diante do exposto, conclui-se pelo **atendimento parcial das recomendações nºs 08 e 09**, sendo necessário observar o fato, a fim de evitar a sua reincidência na execução dos serviços remanescentes.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

8

Não existe ART dos executantes efetivos do consórcio construtor e da fiscalizadora contratada.

10. Recomendação: Manter cópias de todas as ARTs, de execução e fiscalização (da Administração e empresa terceirizada), arquivadas na pasta do processo de execução da obra e no canteiro, devidamente atualizadas, conforme equipes técnicas responsáveis pela execução e fiscalização da obra.

CONCLUSÃO

Conforme explanado anteriormente, a obra paralisou em Janeiro de 2021, não sendo possível esta equipe de auditoria verificar se existem cópias das ARTs no canteiro de obras. Entretanto, no que se refere à existência delas, fez-se o comparativo entre as ARTs fornecidas pela Unidade Examinada e os responsáveis pelas assinaturas dos Boletins de Medição e Diário de Obras, verificando-se algumas ausências de ART

Diante do exposto, conclui-se pelo **atendimento parcial da recomendação nº 10**, sendo necessário observar o fato, a fim de evitar a sua reincidência na execução dos serviços remanescentes.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

9

Verificou-se em visita ao canteiro de obras, nos dias 26/06/2018 e 09/07/2018, a ausência do Diário de Obras em sua forma material. Observou-se que o consórcio construtor adota um modelo em arquivo de planilha excel (xls), elaborado no computador da obra, sem assinatura digital.

11. Recomendação: Manter formalizado o Diário de Obras conforme descrito no contrato e na legislação pertinente ao tema, realizando os registros diários em folhas numeradas, sequenciadas, contendo as assinaturas da construtora, da empresa fiscalizadora e do fiscal/gestor do contrato do DER/PE. No caso da utilização do Diário digital que seja impresso diariamente, com numeração das páginas sequenciadas, em 3 vias, e colhidas as respectivas assinaturas.

CONCLUSÃO

Após análise da documentação encaminhada, esta equipe verificou a assinatura em todas as páginas dos diários de obra encaminhados.

Diante do exposto, conclui-se pelo **atendimento da recomendação nº 11**, sendo necessário observar o fato, a fim de evitar a sua reincidência na execução dos serviços remanescentes.

ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO

10

Verificou-se que as notas fiscais, referentes à execução do Contrato nº 015/2017, não possuem a identificação do convênio, cujas despesas estão sendo subsidiadas por esse.

12. Recomendação: Identificar o número do Convênio TT-266/2007-00 em todos os documentos de despesas referente a execução do Contrato nº 015/2017.

CONCLUSÃO

Após análise das Notas Fiscais encaminhadas, observou-se que todas faziam referência ao convênio. As notas fiscais consideradas nesta análise foram as mesmas citadas nas tabelas dos achados 06 e 07 deste Parecer.

Diante do exposto, conclui-se pelo **atendimento da recomendação nº 12**, sendo necessário observar o fato, a fim de evitar a sua reincidência na execução dos serviços remanescentes.